



PARECER Nº , DE 2014

Recebido em 27/05/14

Hora: 14:17

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2013, de autoria da Senadora Ana Rita, que visa a acrescentar artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal - LEP), para dispor sobre a revista pessoal.

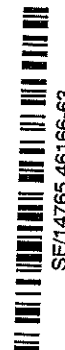
O projeto prevê o acréscimo dos arts. 86-A a 86-D à LEP.

O art. 86-A passa a exigir a revista pessoal de todos que queiram manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou que ingressem no estabelecimento penal para prestar serviços. Ressalva, no entanto, que a revista será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

O parágrafo único do art. 86-A ainda destaca que “a revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CC

PLS 480/13



SF/14765-46166-63

Página: 1/5 27/05/2014 14:02:49

22dd935dd7f1bce6c46e84516e141c2c91f5aa3a





A “revista manual” é definida no art. 86-B. Esse procedimento continua permitido, mas somente nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 86-C:

“I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.”

Ao final, o art. 86-D do PLS dispõe que a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa, caso a suspeita de porte ou posse de objetos proibidos persista, após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou, ainda, quando o visitante não queira se submeter a esta.

Em sua justificativa, a Autora aponta que, não obstante as garantias individuais trazidas pela Constituição Federal (CF), persiste o desrespeito aos visitantes de pessoas presas no sistema penitenciário brasileiro. A Senadora Ana Rita ainda cita o estudo de Carlos Roberto Mariath, que critica a atual forma de revista e que sugere a adoção da revista pessoal indireta como regra.

O PLS foi apresentado em 14 de novembro de 2013, sendo distribuído na mesma data à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo. Foi designado como relator o Senador Humberto Costa, após a devolução dos autos sem apresentação de voto pela primeira relatora, Senadora Ângela Portela.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria trata de direito penitenciário, cuja competência é concorrente da União, por qualquer dos seus membros, de acordo com o disposto nos arts. 24, I, 48 e 60 da CF. Não há, por conseguinte, vícios de constitucionalidade formal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 480 DE 13
FL. 20



SF14765.46166-63

Página: 2/5 27/05/2014 14:02:49

22dd935dd7fbbce6c46e84516e141c2c91f5aa3a



Quanto à técnica legislativa, não foram observados vícios no Projeto, que está em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, e Decreto nº 4.176, de 2002.

No que tange à constitucionalidade material, atinente à conformação da proposição com os dispositivos constitucionais, não foram observados obstáculos à sua aprovação.

O mérito da matéria é relevante e merece prosperar. O projeto busca regulamentar, em âmbito nacional, as revistas pessoais feitas nas pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais. Justifica-se pelo atual desrespeito aos visitantes de pessoas presas, que, recorrentemente, são obrigados a se despir, tocar em suas genitálias e efetuar esforços físicos repetitivos, para comprovar a inexistência de algum objeto ilegal no corpo.

É de ver que, devido à falta de regulamentação em âmbito nacional, a revista pessoal tem gerado procedimentos diversos no País. Muitos dos quais, além de ineficazes para coibir a entrada de objetos ilegais, também têm gerado humilhação para os visitantes do condenado.

Tais fatos ofendem os direitos fundamentais, tendo em vista que a CF assegura em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como seu art. 5º, inciso X, *ab initio*, afirma que são invioláveis a intimidade e a honra das pessoas.

Sobre o tema, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA se manifestou no Caso 10.506, de 1996, que teve como réu a República da Argentina. Nessa oportunidade, deliberou-se que a revista íntima é excepcional e somente pode ser feita em último caso, para garantir a segurança em um caso específico, por profissional de saúde e preferencialmente com ordem judicial.

Dessa forma, ao consolidar que a regra seja a revista indireta, o PLS nº 480, de 2013, garante a dignidade e a integridade física e moral dos parentes e amigos dos condenados; bem como garante a segurança dos estabelecimentos penais, ao determinar que a visita seja feita em parlatório, caso ainda persista dúvida sobre a existência de algum objeto proibido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 480 DE 13
21/05/2014





Demais disso, os próprios agentes penitenciários também terão sua dignidade garantida, no momento em que deixam de ser obrigados a exigir a retirada da roupa de jovens, idosos e crianças, situação degradante para ambos, o que pode gerar ações de indenização moral sobre seus atos.

Atenta a essas distorções, a Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003, determina no seu art. 3º que “os estabelecimentos penitenciários disporão de aparelho detector de metais, aos quais devem se submeter todos que queiram ter acesso ao referido estabelecimento, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública.”

O Projeto sob exame é, desta forma, importante, ao permitir a legislação adequada sobre procedimentos de revista pessoal, salvaguardando a dignidade da pessoa humana e a intimidade das pessoas, não atingindo, desmedidamente, os entes visitantes dos presos.

Entretanto, entendemos que o texto da proposição pode ser aperfeiçoado.

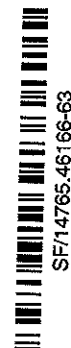
Seria conveniente que a inserção dos artigos ocorresse logo após o art. 83 da LEP, haja vista que este, assim como o que lhe antecede, tratam dos estabelecimentos penais e das suas instalações.

Desse modo apresento, nos termos do artigo 230, III, do RISF, uma emenda de redação para deslocar as alterações do artigo 86 para o artigo 83, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), manifestando-me, no mérito, pela aprovação integral do projeto, parabenizando, desde logo, a ilustre autora, Senadora Ana Rita.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
Nº 480 DE 13



SF/14765.46166-63

Página: 4/5 27/05/2014 14:02:49

22dd935dd7fbc6c46e84516ef41c2c91f5aa3a



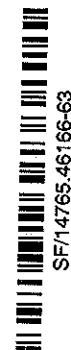
EMENDA Nº 1 - CCJ

Renumerem-se os artigos 86-A, 86-B, 86-C e 86-D, constantes do artigo 1º da proposição, como artigos 83-A, 83-B e 83-C e 83-D, respectivamente.

Sala da Comissão, em 4 DE JUNHO DE 2014

SENADOR ANIBAL DINIZ, VICE-Presidente

 , Relator



SF/14765.46166-63

Página: 5/5 27/05/2014 14:02:49

22dd935dd7fbc6c46e84516ef41c2c91f5aa3a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
PLS Nº 480 DE 1ª
23/2





SENADO FEDERAL
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 480, de 2013

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 33ª REUNIÃO, DE 04/06/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANIBAL DINIZ

RELATOR: SENADOR HUMBERTO COSTA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Cidinho Santos (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)

(SEM VOTO)

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTIELA				
GLEISI HOFFMANN					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES					3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ (PRESIDENTE)	X				4 - ACIR GURGACZ	X			
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 - HUMBERTO COSTA (RELATOR)	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÉGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KATIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - CÍDINHO SANTOS				
ANTONIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: --- PRESIDENTE 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 06 / 2014

Senador

Antonio Diniz

Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ
 PLS Nº 480 DE 13

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PC do B, PSOL, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
GLEISI HOFFMANN					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES					3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ (PRESIDENTE)	X				4 - ACIR GURGACZ	X			
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INÁCIO ARRUDA					6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
MARCELO CRIVELLA					7 - HUMBERTO COSTA (NÃO EMENDA)		X		
RANDOLFE RODRIGUES					8 - PAULO PAIM	X			
EDUARDO SUPLICY	X				9 - ANA RITA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA	X				1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - VAGO				
RICARDO FERRAÇO					4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETEÇÃO	X				8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - LOBÃO FILHO				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM, SD)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS					3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRÍPIO	X				4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA					5 - CYRO MIRANDA	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - CIDADINHO SANTOS				
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES					4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 15 SIM: 13 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE 1

Senador Antonio Diniz
Presidente em exercício

SALA DAS REUNIÕES, EM 04 / 10 / 2014



**SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

TEXTO FINAL

**Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 480, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 83-A A revista pessoal, a qual devem se submeter todos que queiram ter acesso ao estabelecimento penal para manter contato direto ou indireto com pessoa presa ou ainda para prestar serviços, ainda que exerçam qualquer cargo ou função pública necessária à segurança de estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 83-B Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da a mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o

uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito a dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual, e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

§ 4º A revista pessoal em crianças ou adolescentes deve garantir o respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, sendo vedado realizar qualquer revista, sem a presença e o acompanhamento de um responsável.

Art.83-C Admitir-se-á a realização de revista manual nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

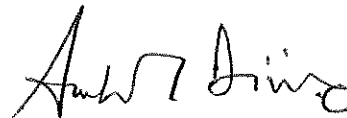
Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida, persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do

visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art.2º Esta Lei entra em vigor seis meses a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, 4 de JUNHO de 2014



Senador ANIBAL DINIZ, Vice-Presidente



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 102/2014-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 4 de JUNHO de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com a Emenda nº 1-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2013, que "Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal", de autoria da Senadora Ana Rita.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **ANIBAL DINIZ**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão de
Constituição, Justiça e Cidadania